



À
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Goiás
CONCORRÊNCIA Nº001/2018
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NESTA,

REF: Nº. DO PROCESSO: 079/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2018.

IA – CAPÍTULO XVI – DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS:

Preliminarmente, em análise aos documentos fornecidos para **CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**, verifica-se no item 16.1 do presente edital que trata do reajustamento dos preços o seguinte:

CAPÍTULO XVI - DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

16.1. O valor do contrato (Anexo 01) será fixo e irrecorrível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da CONTRATADA, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da CONTRATADA.

Considerando que se trata de contrato a ser firmado com duração de 80(oitenta) meses e prazo de obras previsto de 43(quarenta e três) meses, o que supera o interregno mínimo de um ano, contado a



partir da data limite para apresentação da proposta, temos que se faz necessário do reajuste anual de todo saldo contratual pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC ou outro que vier a substituí-lo, em todas as parcelas do empreendimento, conforme as periodicidades que incidam sobre as etapas/parcelas do empreendimento após o interregno mínimo de um ano.

Das previsões legais:

“Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§8º—A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

“Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:



(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º—Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual”

Acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, assim respondeu entende TCU:

“A interpretação sistemática do inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3o, § 1o, da Lei no 10.192/2001 e do art. 40, inciso XI, da Lei no 8.666/1993 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, e a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital. Na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1o, da Lei no 9.069/1995 c/c os arts. 2o e 3o da Lei no 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo de aditamento reajustando os preços de acordo



com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial." (TCU, Acórdão nº 161/2012 - Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Processo nº TC-018.940/2011-0, j. 01/02/2012)

I A.1 - Será reajustado anualmente todo o saldo contratual a partir do interregno de um ano, ou somente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da CONTRATA?

I A.2 - O valor do contrato será fixo e irrevogável?

I B - CAPÍTULO XVI - DA FALTA DE PREVISIBILIDADE NO EDITAL DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO DO ART 65 DA LEI nº 8.666/93.

Necessário se faz prever que o contrato possa sofrer alterações de valor em virtude de acréscimos ou supressões, em virtude de fatores econômicos e/ou decorrentes de fatores de execução das obras.

Das previsões legais:

Assim prevê o art 65 da Lei nº 8666/93:

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:



a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)



Além destes outros preços se encontram defasados em virtude deste descompasso entre a data da tabela de referência do orçamento e data de abertura das propostas de preços, necessitando portanto de uma correção, visto que o impacto global no orçamento é significativo e pode inviabilizar a execução do contrato pela empresa vencedora do presente certame.

I D.1 – Serão corrigidos e atualizados os valores de preços referência mês 11/2017- desonerado AGETOP, para preços atuais de acordo com o mercado?

I D.2 – Caso negativo o questionamento anterior como serão pagos pela CONTRATANTE, o complemento financeiro ao CONTRATADO, pela aquisição dos itens com preços defasados, visto que já levado a conhecimento da futura CONTRANTE, referido descompasso financeiro entre o tempo da data base tabela de referência e a data da abertura da proposta de preços, levando em conta que o Edital trata que o valor do contrato será fixo e irremovível?

II – PEDIDOS DIANTE DAS IRREGULARIDADES

1. Haja a vinculação à Lei de Licitações 8666/93, no que se refere aos itens sob questionamento.
2. À luz de tais fundamentos e considerações requer a esta emérita Comissão que, dando procedência aos presentes questionamentos solicitados, reforme-se o edital em comento, abrindo novo prazo para realização do certame.

Gratos pela atenção a nós sempre dispensada, nos despedimos.

Atenciosamente,

Goiânia-GO, 26 de novembro de 2018



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 2018004493

Nome: Secretaria de Controle de Obras e Engenharia

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para realizar a conclusão da obra de construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alegou, em síntese, a ilegalidade da redação do Capítulo XVI do Edital acerca do reajustamento dos preços, questionando se o valor do contrato será fixo e irrevogável e, ainda, se será reajustado anualmente todo o saldo contratual a partir do interregno mínimo de um ano, ou somente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

Aduziu também a falta de previsibilidade, no edital, da possibilidade da realização de acréscimos e supressões contratuais, nos limites estabelecidos pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, questionando se o Edital prevê os acréscimos e supressões nos limites estabelecidos pelo art. 65 da citada Lei de Licitações, visto que as informações constantes no referido artigo não se encontram presentes no mesmo.

Argumentou que as exigências editalícias para a comprovação da qualificação técnico-profissional do Engenheiro Civil são ilegais, visto que, de uma forma geral, o Engenheiro Civil não tem atribuições para realizar as atividades relacionadas à execução de sistema de ar condicionado central, tampouco de instalação de elevadores, sendo tais atribuições inerentes ao profissional Engenheiro Mecânico. Solicitou o posicionamento desta Comissão de Licitação acerca da realização de correção do edital quanto às exigências supracitadas.

Ponderou que verificou que alguns itens do orçamento se encontram orçados abaixo do preço praticado no mercado, o que inviabilizaria a execução da obra. Argumentou, ainda, que a data-base



utilizada no orçamento da obra faz referência a tabela de preços da AGETOP mês 11/2017- desonerada, a qual se encontra defasada em mais de um ano da data limite para a abertura das propostas de preços do presente certame, citando como exemplo a discrepância entre os preços praticados no mercado para a compra de concreto usinado e os preços oriundos da tabela oficial de preços da AGETOP, questionando, ao final, se serão corrigidos e atualizados os valores de preços de referência da tabela da AGETOP (mês 11/2017-desonerada), para preços atuais de acordo com o mercado, e, em caso negativo, como será pago o complemento financeiro ao Contratado, pela aquisição dos itens com preços defasados.

Por fim, solicitou a vinculação do Edital da Concorrência nº 01/2018 à Lei de Licitações, no que se refere aos itens sob questionamento, e a consequente reforma do instrumento convocatório.

Considerando a tempestividade da impugnação e as razões/questionamentos apresentados, passamos às seguintes considerações:

1. O Edital da Concorrência nº 01/2018 traz, em seu Capítulo XVI, a seguinte redação acerca do reajustamento dos preços:

16.1. O valor do contrato (Anexo 01) será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da CONTRATADA, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da CONTRATADA.

16.2. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a ASSEMBLEIA pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

16.3. Caso o índice estabelecido para o reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

16.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para o reajustamento dos preços.

16.5. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento dos preços, sempre que este ocorrer.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

Como visto, o pressuposto para a aplicação do reajuste contratual é a previsão no instrumento contratual, indicando a variação do índice fixado no edital e do cumprimento do interregno de doze meses contados da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir, nos termos do que dispõe o art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III, ambos da Lei nº 8.666/1993 e do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, todos *in verbis*:

LEI Nº 8.666/1993:

Art. 40: O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

LEI Nº 10.192/2001:

Art. 3º: Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Assim, reiteramos que o(s) reajustes(s) só será(ão) concedido(s) sobre o(s) valor(es) do(s) saldo(s) contratual(ais) que se encontrem em conformidade com o estabelecido no cronograma físico-financeiro da obra, sendo que os valores correspondentes a eventos contratuais em atraso, anteriores à data do adimplemento do reajuste, por culpa da contratada, não serão objeto de reajuste, conforme previamente estabelecido no edital e no instrumento contratual. Deste modo, quando houver atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro por culpa da contratada, acarretando o retardamento da execução da obra, o reajuste somente incidirá nas parcelas que não se encontrem em atraso.



Deste modo, em cumprimento às normas legais e aos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à matéria, reiteramos que o valor do contrato será fixo e irrevogável no primeiro ano de vigência contratual, **sendo que todo o saldo contratual será reajustado anualmente, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC ou outro que vier a substituí-lo**, observada a condicionante reiterada no parágrafo anterior.

2. No que concerne à previsão editalícia quanto aos acréscimos e supressões contratuais, esclarecemos à impugnante que, conforme disposto no item 6.6 do instrumento contratual anexo ao edital, o mesmo poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, observados os procedimentos necessários para tal fim.

Assim, o instrumento contratual a ser assinado pelo licitante vencedor poderá ser alterado diante da ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo a necessidade de que tais hipóteses estejam expressamente transcritas no referido instrumento contratual, haja vista que o edital e todos os seus anexos vinculam-se à Lei Federal nº 8.666/1993, bem como à Lei Estadual nº 17.928/2012 e às demais normas regulamentares aplicáveis à matéria, previsão esta constante no preâmbulo do instrumento convocatório.

3. Com relação ao questionamento da impugnante acerca das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnico-profissional do Engenheiro Civil, esclarecemos que a exigência prevista no item 7.1.3, alínea "c" está em consonância com a legislação de regência e com os próprios regulamentos do CREA/CONFEA, pois o dispositivo exige dos licitantes, que o Engenheiro Civil responsável pela obra tenha executado obra com características semelhantes a ora licitada, e para fins de avaliação desta aptidão, o Engenheiro Civil deverá comprovar ter executado obra contendo sistema de ar condicionado central e elevador. Ressaltamos que o sistema de ar condicionado central e o elevador se trata apenas de uma parcela de maior relevância da obra, a qual deverá estar destacada no(s) atestado(s) apresentados para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do(s) engenheiro(s) civil(is) indicados como responsáveis técnicos pela obra objeto da Concorrência em questão.

Esclarecendo, informamos que, especificamente com relação à alínea "c.1" do item 7.1.3 do Edital (DO ENGENHEIRO CIVIL), as exigências nela descritas referem-se à comprovação de **responsabilidade técnica por obra (construção)**, com características semelhantes ao objeto da licitação. **Logo, basta que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do Engenheiro Civil indique objetivamente que o profissional tenha sido Responsável Técnico por uma obra a qual contenha "ar condicionado central" e "elevador".**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

Na ocasião da execução dos elevadores e ar condicionado central na obra da ALEGO, estes deverão ser executados por engenheiros mecânicos responsáveis pelas empresas especializadas subcontratadas para esse fim, sob supervisão do Engenheiro Civil Responsável Técnico de toda a obra, o qual será auxiliado pelos engenheiros eletricitas e mecânico da construtora, em seus ramos de especialidade, nos termos dos itens 7.1.3, alíneas "c.2" e "c.3".

Corroborando tal esclarecimento, informamos que nos orçamentos da obra, os serviços de execução de elevadores e de ar condicionado central são remunerados com BDI diferenciado, o que não deixa dúvidas quanto à desnecessidade de comprovação de responsabilidade técnica do engenheiro civil indicado pela licitante como responsável técnico da obra, pela execução de sistema de ar condicionado central e execução dos elevadores.

4. Em resposta ao último questionamento da impugnante acerca da orçamentação da obra, informamos que a AGETOP disponibiliza, anualmente, sua Tabela de Composição de Preços, sendo que a última tabela de preços disponibilizada é datada de novembro de 2017, a qual foi utilizada para a orçamentação de alguns itens que compõem as planilhas de orçamento da obra da nova sede desta Casa de Leis. Cumpre-nos ressaltar que não compete à Assembleia questionar a metodologia de composição e orçamentação das tabelas disponibilizadas pela AGETOP, tampouco a regularidade dos prazos pelos quais as referidas tabelas são publicadas.

Por fim, reiteramos que todo o saldo contratual será corrigido/reajustado anualmente, mediante requerimento da futura contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC ou outro que vier a substituí-lo, nos termos da Cláusula Décima Sexta do Edital e da Cláusula Sexta do instrumento contratual (Anexo 01 do Edital).

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e a julgo **IMPROCEDENTE**, pelas razões acima aduzidas, mantendo inalterados a data e horário de realização da sessão pública da CONCORRÊNCIA nº 01/2018, a qual ocorrerá no dia 06/12/2018, às 09:00 h.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de dezembro de 2018.


Juliane Elias de Rezende Marques

Membro da Comissão Permanente de Licitação

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 — Goiânia/GO

licitacao@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3155/3430

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 - PROCESSO Nº 2018004493 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

À Comissão Permanente de Licitação

Cumprimentando V.Sa., vimos através da presente, encaminhar esta solicitação de esclarecimento:

1. Item 09.01.04: verificamos que foi utilizado o Item do SINAPI cód. 135 (Argamassa Polimérica). O código citado corresponde apenas ao insumo. Não identificamos na planilha o preparo e a aplicação desta argamassa.
2. Item 09.01.06: verificamos que foi utilizado o item SINAPI cód. 127 (Aditivo impermeabilizante de pega ultra rápida). Perguntamos:
 - O cód. 127 refere-se apenas ao insumo. Não será necessária mão de obra para aplicação do mesmo? Ou, por se tratar da regularização de piso, esse aditivo não deveria ser misturado a uma argamassa?
3. Item 09.02.04: verificamos que foi utilizado o item do SINAPI cód. 4824 (GRANILHA/ GRANA/ PEDRISCO). O código citado corresponde apenas ao insumo. Não será necessária mão de obra para aplicação do mesmo?
4. Identificamos alguns itens na planilha, cuja tabela de referência utilizada foi a SEINFRA (Secretaria de Infraestrutura). Os insumos destas composições, bem como os valores das mãos de obra, foram ajustados para os preços unitários do Estado de Goiás?
5. Item 17.28: Verificamos que foi considerado o item SINAPI cód. 40675 (ASSENTAMENTO DE PEITORIL COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE), no caso os serviços divergem entre si.
6. Encontramos divergência entre o serviço apresentado no item 03.11.02 e o código de referência AGETOP utilizado como referência 60205. Respectivamente, os serviços são Concreto usinado convencional (R\$ 252,36) e Forma - ch.compensada (R\$ 26,55). Como deveremos proceder?
7. Não localizamos, na tabela AGETOP, a composição de número 44207 indicada no item 03.08.05. Na tabela citada, o código referente a pavimentação é 270602.
8. Como foram utilizadas tabelas de referências diferentes, encontramos preços unitários de insumos diferentes.

Exemplo:

- 370/SINAPI: Areia Média R\$ 80,00
- 0104/AGETOP: Areia Média R\$ 75,00
- 1379/SINAPI: Cimento Portland R\$ 0,42
- 1215/AGETOP: Cimento Portland R\$ 0,40

9. Identificamos que o código 1539/AGETOP, utilizado no item 09.02.03 corresponde apenas ao insumo (conforme imagem abaixo), não será necessária a aplicação da mesma?

AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 Relatório de Composição do Serviço
 09/11/2017 - 16:19
 Página: 1527 de 1675

Tabela de preços: TABELA 128 - CUSTOS DE OBRAS CMIS - NOVEMBRO/2017 - DESONERADA
 Serviço: 120901 - IMPERMEABILIZAÇÃO-JARDINEIRA CAMANTA ANTI-RAIZ (COMPLETA)
 Data base: 01/11/2017
 Unidade: m2

| Código auxiliar | (B) Mão-de-obra | Eg. Salarial | Sal/Hora | Encargos(%) | Consumo | Custo Horário |
|-----------------|-----------------|--------------|----------|-------------|------------|---------------|
| 0005 | SERVEANTE | 4,34 | 8,20 | 89,05 | 1,0000 | 8,61 |
| 0004 | PREDREIRO | 7,09 | 13,40 | 89,05 | 0,7403 | 10,05 |
| | | | | | (B) Total: | 18,66 |

| Código auxiliar | (C) Materiais | Unidade | Valor unitário | Consumo | Valor total | |
|-----------------|---|---------|----------------|---------|-------------|-------|
| 1539 | IMPERM PV JARDINEIRA ANTI-RAIZ COLOCADO | m2 | 45,00 | 1,0000 | 45,00 | |
| 0704 | LAPELA MEDIA | m3 | 75,00 | 0,0314 | 2,30 | |
| 1215 | CEMENTO PORTLAND C.P. 32 | Kg | 0,40 | 13,5900 | 5,44 | |
| | | | | | (C) Total: | 52,80 |

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|-------|
| Custo direto total (A) + (B) + (C) + (D) + (E) | | | | | 71,46 |
| BDI: 8,80% | | | | | 6,30 |
| Preço unitário total | | | | | 77,76 |

10. Verificamos que os Encargos aplicados na tabela AGETOP e SINAPI divergem entre si. As Leis Sociais são de 89,05% e 88,30%, respectivamente. Qual dos dois índices deverá ser adotado?
11. Nas composições SINAPI os Encargos Complementares incidem nas mãos de obra. Eles não estão parcialmente em duplicidade, uma vez que as despesas com alimentação e vale-transporte constam nos itens 20.18, 20.19 e 20.20?
12. Quais os períodos e funções dos profissionais/ajudantes que foram considerados para elaboração dos custos dos itens 20.18, 20.19 e 20.20?
13. Não identificamos o custo destinado ao tratamento de resíduos da obra.
14. Não identificamos na tabela de referência SINAPI o cód. 15, apresentado no item 22.47.03 da planilha. Solicitamos a composição aberta desse item.
15. Não identificamos a instalação dos tubos e conexões de cobre, itens 23.10.01 à 23.10.13.
16. Não identificamos a instalação das placas de Comunicação visual e rotas de fuga, itens 22.35.01 à 22.35.10.
17. Não conseguimos identificar o código de referência 2748 na tabela AGETOP. O serviço em questão aparece na composição 180324 tabela AGETOP. Como entendemos que são os mesmos serviços, percebemos uma grande divergência dos valores unitários. Neste caso, solicitamos a composição aberta do serviço considerado na planilha, onde o valor unitário sai por R\$ 0,78.
18. Não encontramos as composições 40090, 40015, 40005, 40006, 45702 e 45745 na tabela de referência AGETOP. Solicitamos estas composições abertas para análise.

Certos da vossa atenção e compreensão para o assunto, a empresa coloca-se à disposição para os esclarecimentos julgados necessários.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 2018004493

Nome: Secretaria de Controle de Obras e Engenharia

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para realizar a conclusão da obra de construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Considerando a tempestividade da solicitação apresentada, passamos às respostas, na ordem de sua apresentação.

Resposta à Pergunta 1: Recomendamos à empresa que siga os itens e quantitativos constantes da planilha orçamentária anexa ao edital da obra.

Resposta à Pergunta 2: Recomendamos à empresa que siga os itens e quantitativos constantes da planilha orçamentária anexa ao edital da obra.

Resposta à Pergunta 3: Recomendamos à empresa que siga os itens e quantitativos constantes da planilha orçamentária anexa ao edital da obra.

Resposta à Pergunta 4: Esclarecemos que os insumos mencionados foram orçados conforme os critérios próprios de obras públicas do Estado de Goiás.

Resposta à Pergunta 5: Informamos que o item 17.28 da planilha orçamentária da obra é equivalente ao serviço cadastrado com o código 40675, constante da tabela SINAPI (ASSENTAMENTO DE PEITORIL COM ARGAMASSA DE CIMENTO COLANTE).

Resposta à Pergunta 6: A respeito do item 03.11.02 da planilha em comento, informamos que os códigos, quantidades e preços unitários nela descritos estão corretos. O que está em desacordo é a descrição dos serviços constante na coluna "Serviço", conforme se vê abaixo:



Planilha dos serviços que compõem o item 3.11, conforme o edital (APENAS AS DESCRIÇÕES ESTÃO ERRADAS)

| Item | Fonte | Código | Serviço | Unid. | Quant. | Preço Unitário (R\$) | Subtotal (R\$) |
|---|--------|--------|--|-------|--------|----------------------|----------------------|
| 03.11 PAVIMENTAÇÕES DE ACESSO A OBRA | | | | | | | |
| 03.11.01 | AGETOP | 44052 | REGULARIZAÇÃO DO TERRENO SEM APOLOAMENTO COM TRANSPORTE MANUAL DA TERRA ESCAVADA | m2 | 174,06 | 1,94 | R\$ 337,68 |
| 03.11.02 | AGETOP | 060205 | CONCRETO USINADO CONVENCIONAL FCK=20 MPA COM TRANSPORTE MANUAL (O.C.) | m2 | 14,95 | 26,55 | R\$ 396,92 |
| 03.11.03 | AGETOP | 051030 | LANÇAMENTO/APLICAÇÃO/ADENSAMENTO MANUAL DE CONCRETO - (O.C.) | m3 | 26,11 | 302,93 | R\$ 7.909,50 |
| 03.11.04 | AGETOP | 051055 | FORMA - CH COMPENSADA 17MM PLAST REAP 7 V | m3 | 26,11 | 29,40 | R\$ 767,63 |
| 03.11.05 | AGETOP | 052003 | PARALELEPÍPEDO (PAV.URB.) | kg | 515,22 | 5,09 | R\$ 2.622,47 |
| 03.11.06 | AGETOP | 2748 | GRELHA PADRÃO AGETOP DE FERRO CHATO COM BIERÇO | m2 | 174,06 | 0,78 | R\$ 135,77 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | R\$ 12.169,97 |

Planilha dos serviços que compõem o item 3.11 (DESCRIÇÕES CORRIGIDAS, SEM IMPACTO FINANCEIRO)

| Item | Fonte | Código | Serviço | Unid. | Quant. | Preço Unitário (R\$) | Subtotal (R\$) |
|---|--------|--------|--|-------|--------|----------------------|----------------------|
| 03.11 PAVIMENTAÇÕES DE ACESSO A OBRA | | | | | | | |
| 03.11.01 | AGETOP | 44052 | REGULARIZAÇÃO DO TERRENO SEM APOLOAMENTO COM TRANSPORTE MANUAL DA TERRA ESCAVADA | m2 | 174,06 | 1,94 | R\$ 337,68 |
| 03.11.02 | AGETOP | 060205 | FORMA - CH COMPENSADA 17MM PLAST REAP 7 V | m2 | 14,95 | 26,55 | R\$ 396,92 |
| 03.11.03 | AGETOP | 051030 | PREPARO COM BETONEIRA E TRANSPORTE MANUAL DE CONCRETO FCK=25 MPA | m3 | 26,11 | 302,93 | R\$ 7.909,50 |
| 03.11.04 | AGETOP | 051055 | LANÇAMENTO/APLICAÇÃO/ADENSAMENTO MANUAL DE CONCRETO - (O.C.) | m3 | 26,11 | 29,40 | R\$ 767,63 |
| 03.11.05 | AGETOP | 052003 | AÇO CA-50A - 6.3 MM (1/4") - (OBRAS CIVIS) | kg | 515,22 | 5,09 | R\$ 2.622,47 |
| 03.11.06 | AGETOP | 2748 | LONA PLÁSTICA PRETA | m2 | 174,06 | 0,78 | R\$ 135,77 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | R\$ 12.169,97 |

Assim, como pode ser visto nas planilhas acima, o equívoco na inserção da descrição dos serviços não gera nenhum impacto no orçamento da obra, tampouco nos preços totais dos itens que o compõem. Portanto, em resposta à pergunta feita pela empresa, informamos que a mesma deverá considerar, neste caso específico, os códigos dos itens em questão, e não a descrição dos serviços constante na planilha orçamentária da obra.

Resposta à Pergunta 7: Esclarecemos que a composição mencionada foi orçada conforme os critérios próprios de obras públicas do Estado de Goiás.

Resposta à Pergunta 8: Esclarecemos que os itens mencionados foram orçados conforme os critérios próprios de obras públicas do Estado de Goiás.

Resposta à Pergunta 9: Informamos que o código 1539 da tabela de preços da AGETOP corresponde ao insumo "IMPERM.P/ JARDINEIRA ANTI-RAIZ", já colocado.

Resposta à Pergunta 10: Esclarecemos que todo o orçamento da obra foi elaborado conforme os critérios próprios de obras públicas do Estado de Goiás, entretanto, a título de esclarecimento, informamos que a empresa deverá utilizar como base para o seu orçamento, o percentual adotado por cada órgão (AGETOP



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

e SINAPI) para a remuneração dos encargos referentes às Leis Sociais, mesmo que eles sejam diferentes entre si.

Resposta à Pergunta 11: Foi realizada a ponderação, não havendo duplicidade de encargos para os itens orçados pela tabela SINAPI.

Resposta à Pergunta 12: Ressaltamos que as informações solicitadas acerca dos profissionais/ajudantes considerados para a elaboração dos custos dos itens 20.18, 20.19 e 20.20 constam da própria planilha orçamentária da obra, como pode ser visto pela quantidade de horas de trabalho atribuídas aos referidos profissionais e pela função a ser exercida.

Resposta à Pergunta 13: Informamos que a empresa deverá seguir os critérios da planilha orçamentária do Edital, mais especificamente em seu item 03.06.01, cujo detalhamento dos serviços pode ser lido no **Item 3 do Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico.**

Resposta à Pergunta 14: Solicitamos à empresa que substitua a numeração da composição mencionada. Assim, onde se lê SINAPI 15, leia-se: COMPOSIÇÃO ALEGO 14. Ressaltamos que referida substituição não ocasiona nenhum tipo de impacto no orçamento.

Resposta à Pergunta 15: Informamos que todo o serviço de instalação de ar condicionado tem sua respectiva mão de obra nos itens 23.15.01 a 23.15.13 da planilha orçamentária anexa ao edital.

Resposta à Pergunta 16: Recomendamos à empresa que siga os critérios constantes da planilha orçamentária anexa ao edital.

Resposta à Pergunta 17: Informamos que, com a alteração da descrição dos serviços constantes no item 03.11 da planilha orçamentária e seus subitens, restou sanada a dúvida da empresa acerca da divergência de preços entre item da tabela de preços da AGETOP e da planilha de orçamento da obra, tendo em vista que o insumo ligado ao código 2748 da tabela da AGETOP trata-se, na verdade, de Lona Plástica preta, e não de Grelha padrão AGETOP de ferro chato com berço.

Resposta à Pergunta 18: Informamos que as composições 40090, 40015, 40005, 40006, 45702 e 45745 podem ser obtidas na tabela de preços de Obras rodoviárias da AGETOP, disponível no site da Agência.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2018.


Juliane Elias de Rezende Marques

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

**CONCORRÊNCIA Nº. 001/2018
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

considerando ter adquirido o edital do certame identificado na epígrafe, e considerando ser a respectiva licitação de seu sumo interesse, e decerto também do especial interesse dessa entidade do Poder Legislativo do Estado de Goiás, verificando que o mencionado Edital contém equívoco revestido de total ilegalidade que **AFRONTA** e fere a legislação regente da matéria, **VEM, ad cautelam**, dentro do prazo legal, e com fulcro no que dispõe o art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** os vícios apontados adiante que se acham eivados de ilegitimidade e ilegalidade, maculando assim os princípios estabelecidos na Carta Magna, art. 37, *caput*, como a tábua dos mandamentos da Administração Pública, para que sejam desconsiderados e possa a licitação ocorrer sem a observância da mesma, ou, alternativamente, para que o documento editalício possa ser recolhido e modificado, dando assim oportunidade a que o certame venha a ocorrer sem a desobediência a dispositivos legais, tendo para isto, a expor e no final requerer o seguinte:

1. *In limine*, se consigne que o presente requerimento está revestido do instituto da tempestividade, já que se encontra abrigado quanto ao prazo, pelas estipulações do art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, e do item 2.1 do documento convocatório, que estipula o prazo limite de impugnação para o próximo dia 04/12/18, desde que o impugnante tenha adquirido o edital, haja vista que a sessão de abertura está marcada para o próximo dia 06/12/2018. Logo, protocolada dentro do expediente do dia 04/12/2018, tempestiva a presente petição.

//

2. A Requerente adquiriu o Edital e compulsando-o, verificou, **data maxima venia**, existir vício que, a persistir simplesmente pode inquinar de nulidade todo o procedimento, como se evidenciará em sucessivo.

3. **A priori**, se tem que todo o imbróglio suscitado neste petítório em princípio é simples e gira em torno de 02 (dois) itens: um à Qualificação econômico-financeira, e o segundo referente à Qualificação Técnica, mais precisamente da Capacidade Técnico-Profissional.

4. De partida se tem que as regras quanto à formulação das exigências para habilitação a serem inseridas em Editais tem sede nos arts. 27 e seguintes da Lei de Regência, de onde exsurgem as seguintes normas, **verbis**:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

5. No que pertine à Qualificação Econômico-financeira, as regras estão no artigo 31, e entre elas as seguintes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

[...].

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

(os grifos não estão no original)

6. Esta impugnação com referência à Qualificação Econômico-financeira se reporta à redação do item 7.1.4, d, e diz respeito especificamente ao índice ENDIVIDAMENTO (E), *verbis*:

7.1.4 - Qualificação Econômico-financeira

[...].

d) A Comprovação da boa situação financeira da empresa interessada será efetivada pela apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um inteiro), **e Endividamento (E) igual ou menor que 0,40 (quarenta décimos)**, resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta "on line", no caso de empresas inscritas no CADFOR - Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás:

[...].

$$E = PC + ELP / AT$$

d.1) As fórmulas supra mencionadas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo carreado ao balanço patrimonial e assinado por contador devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, no caso de utilização do balanço patrimonial;

Tudo porque o Índice contábil **ENDIVIDAMENTO (E)** não usualmente adotado conforme exigência da Lei, e muito menos o valor indicado para o mesmo (igual ou menor que 0,40 (quarenta décimos)).

A impugnante anexa 05 (cinco) editais onde se comprova que os índices **usualmente adotados** são os ILC – Índice de Liquidez Corrente, ILG – Índice de Liquidez Geral e o EG – Endividamento Geral, com valor mínimo de 1,00 (hum).

Inclusive o Edital da Concorrência 10/2018 – SESC/DR-PE que tem o maior valor estimado (R\$ 109.322.986,22) só exige o ILC e ILG com valor 1,00.

Por seu lado, no âmbito do Governo Federal, que usa o SICAF, a questão dos índices contábeis passíveis de exigência e mesmo assim, justificados, hodiernamente tem regência na IN -02/2010-SLTI-MPOG, nos seguintes dispositivos, *verbis*:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

[...].

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}; \text{ e,}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**

Anote-se, por essencial, que conforme disposto na IN supratranscrita, quando o licitante aparecer com um índice fora do limite estipulado, **NÃO É MOTIVO DE INABILITAÇÃO SUMÁRIA**, podendo ser exigido de forma concomitantemente capital mínimo ou patrimônio líquido na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93.

In casu, o edital sub examine no seu item 7.1.4, b, já exige patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, a exigência já é cumulativa.

O fato concreto é que o presente edital ao exigir o índice **ENDIVIDAMENTO** igual ou inferior a 0,40, não usualmente adotado, e em valor bastante fora da curva, e sem qualquer justificativa expressa e ainda como condição de inabilitação direta, está se praticando “apenas” a redução da competitividade.

A PROPÓSITO e por oportuno, registre-se a Súmula 289 do TCU:

SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Por isto a presente impugnação.

7. Já quanto aos quesitos reitores para habilitação pertinente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA as regras estão ínsitas no artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
(...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...).

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

(os destaques não se encontram no original)

8. Assim, a presente impugnação, no que se refere à Qualificação Técnica se cinge exatamente ao disposto no item 7.1.3, c.1, cujo texto é o seguinte:

7.1.3 - Qualificação Técnica

[...].

4

c) Comprovação da capacitação técnico-profissional dos engenheiros indicados pela empresa como responsáveis técnicos pela obra objeto desta licitação, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA da região pertinente, comprovando a responsabilidade técnica por obra (construção), com características semelhantes às do objeto desta licitação, limitadas estas semelhanças às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas:

c.1 Do ENGENHEIRO CIVIL

1. Execução de Obra contendo estrutura metálica;
2. Execução de sistema de ar-condicionado;
3. Execução de obra com elevador.

(os destaques não se encontram no original)

9. A questão nodal quanto à impugnação do item 7.1.3, c.1 é pelo fato de que as três parcelas de relevância indicadas (**estrutura metálica, ar condicionado e elevador**) como necessárias à comprovação de capacidade técnico-profissional de ENGENHEIRO CIVIL, **na verdade SÃO SERVIÇOS DE ATRIBUIÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO** e não de engenheiro civil.

Neste tema se tem, preliminarmente, que a Engenharia está regida pela Lei 5.194/66, integrante do que se chama legislação extravagante, por reger especificamente uma atividade profissional, onde o seu art. 7º, estatui:

Art. 7º **As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando que o art. 7º, supratranscrito é amplo, e como a mesma Lei no artigo 27, "f", delegou ao CONFEA regulamentar a mesma através de Resoluções, esse Órgão Federal desde 29 de junho de 1973 editou a Resolução 218, a qual normatizou o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

[...].

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...].

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, pela legislação regente as parcelas de relevância tidas como necessárias à habilitação e indicadas no item 7.1.3, c.1, do Edital não podem ser relacionadas ao profissional com atribuições de engenharia civil, e sim ao profissional com atribuições de engenharia MECÂNICA.

Por isso a presente impugnação.

10. Decididamente à mera vista do enunciado do edital se conclui de forma incontestável que as exigências impugnadas acima simplesmente não se

coadunam com o sistema legal vigente, pois, não há como olvidar o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, que nada mais é do que LIMITAR O PODER DA ADMINISTRAÇÃO AOS LIMITES DO TEXTO DA LEI.

POSITIVA OU NEGATIVAMENTE.

Ou seja, através de atos positivos ou omissivos.

11. No tema, não é demais lembrar Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

12. **Manter as exigências impugnadas com as redações literais lançadas no documento editalício, fere, NÃO SÓ O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, como TODOS OS OUTROS vinculantes da atividade pública (moralidade, impessoalidade, etc.), o que é impensável, principalmente sendo a ALEGO um órgão LEGISLATIVO.**

13. Ante tudo exposto, REQUER o deferimento dessa impugnação, para que o vício referente ao índice de ENDIVIDAMENTO seja suspenso, e possam as licitantes participar com a simples comprovação do patrimônio líquido, nos termos da IN 02/2010-SLTI/MPOG, bem como que as exigências do item 7.1.3.c.1 sejam processadas em relação ao profissional de engenharia mecânica SEM MAIORES PREJUÍZOS À CONTINUIDADE DO CERTAME, ou alternativamente, que o documento editalício seja recolhido e modificado para que o certame venha a ocorrer na sua inteireza sem qualquer discussão sobre a desobediência a dispositivos legais, **protestando** desde já pelo prosseguimento do procedimento sem o atendimento da presente impugnação.

ANEXOS EDITAIS:

1. SESC/DR-PE
2. SESC/SE
3. PRF - RN
4. PF - PE
5. TRE - PE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 2018004493

Nome: Secretaria de Controle de Obras e Engenharia

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para realizar a conclusão da obra de construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alegou, em síntese, a ilegalidade da exigência contida no item 7.1.4, alínea "d" do Edital da Concorrência nº 01/2018, a qual estabelece como requisito para a qualificação econômico-financeira dos licitantes a comprovação de possuírem Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos). Colacionou legislação sobre o tema, a fim de comprovar sua argumentação.

Aduziu também a ilegalidade da exigência constante no item 7.1.3, alínea "c.1" do edital, argumentando que as parcelas de maior relevância ali consignadas (execução de sistema de ar condicionado e execução de obra com elevador) não fazem parte das atribuições da Engenharia Civil, e sim da Engenharia Mecânica.

Anexou à impugnação cópias de cinco editais de licitação de órgãos distintos, para complementar a correteza de seus questionamentos.

Por fim, requereu o deferimento da impugnação, com a conseqüente exclusão/retificação do índice de endividamento e das exigências de qualificação técnico-profissional impugnadas.

Considerando a tempestividade da impugnação e as razões/questionamentos apresentados, passamos às seguintes considerações:

1. De acordo com a Súmula nº 289 do TCU, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados



de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim, visando atender ao dispositivo supracitado, esta Comissão, ao elaborar o edital da Concorrência nº 01/2018, utilizou-se dos requisitos de qualificação econômico-financeira autorizados pelos arts. 31, § 2º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo, no item 7.1.4 do edital em questão, que as licitantes deverão comprovar possuírem Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem sua boa situação financeira, devendo, para tanto, apresentar Índice de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,0 (um inteiro), e Índice de Endividamento (E) igual ou menor que 0,40 (quatro décimos), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta "on-line", no caso de empresas inscritas no CADFOR – Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás:

$$LG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$$

$$LC = AC/PC$$

$$E = PC+ELP / AT$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a longo prazo

AT = Ativo total

O valor exigido no edital a título de Patrimônio Líquido mínimo foi de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondentes a aproximadamente 7,29% (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do valor total estimado para a contratação, que é de R\$ 137.090.115,96 (cento e trinta e sete milhões, noventa mil, cento e quinze reais e noventa e seis centavos). Portanto, dentro do limite legalmente estabelecido para tal exigência, que é de até 10% do valor estimado da contratação.

Com relação aos Índices contábeis utilizados para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, frisamos que os mesmos contêm parâmetros atualizados de mercado e se encontram objetivamente definidos no instrumento convocatório, a fim de atender às características do objeto licitado.

Quanto aos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), para os quais exigiu-se comprovação de fator igual ou maior que 1,0 (um inteiro), é cediço que se encontra em conformidade com os índices usualmente adotados no mercado.

Entretanto, especificamente quanto à exigência de comprovação de Índice de Endividamento



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

igual ou menor que 0,40 (quatro décimos), cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos acerca da sua utilização.

O Índice de Endividamento em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) ÷ (Ativo Total), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, amplamente utilizada nos editais de licitação para a comprovação da boa situação financeira dos licitantes. Enquanto o Índice de Endividamento reflete o percentual do patrimônio total da empresa que se encontra comprometido por obrigações e/ou dívidas de curto e longo prazo, o Índice de Solvência Geral reflete a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, ou seja, de que possui seu Ativo Total superior ao seu Passivo Total.

O Índice de Endividamento exigido, qual seja de 0,40 (quatro décimos), quando convertido em termos percentuais, significa exigir dos licitantes a comprovação de que possuam, no máximo, 40% (quarenta por cento) do seu patrimônio comprometido por obrigações financeiras/dívidas atuais e futuras, ou seja, aquelas exigíveis a curto e a longo prazo. Em pesquisa aos editais de licitação realizadas na modalidade Concorrência, percebe-se que referido índice não é usual, entretanto, sua exigência se mostrou indispensável para garantir que a futura contratada disponha de recursos financeiros para arcar com os custos inerentes à obra de construção da nova sede desta Casa de Leis, a qual se trata de uma obra de grande vulto, que envolve alta complexidade e, principalmente, riscos financeiros consideráveis.

É de bom alvitre salientar que o Cronograma Físico-Financeiro da obra foi estruturado para ser cumprido em 40 etapas/meses, sendo que em algumas delas, a execução de uma única etapa demandará da contratada um desembolso na ordem de 6 a 7 milhões de reais, e de forma sequencial. Ressaltamos também que, se a Administração porventura faltar com a sua obrigação de pagamento em algum momento da execução contratual, a contratada tem o dever legal de executar o contrato por até 90 dias, independentemente de pagamento, não podendo imiscuir-se de tal obrigação. Deste modo, é imprescindível que a contratada tenha disponibilidade de caixa para honrar tais compromissos ou, no mínimo, condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso dos serviços com mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido ao pagamento de salários e encargos, a questão ultrapassa o cerne da comprovação da detenção de patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, tendo como ponto principal a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário, ou seja: Liquidez. De nada adiantaria, por exemplo, a contratação de uma empresa detentora de um alto capital social se este estivesse, em sua maioria, imobilizado.

Complementando tal afirmação, é de fácil constatação que a demonstração de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e **Solvência Geral iguais ou maiores que 1 (um inteiro)**, adotados na generalidade dos casos, pouco valem para demonstrar se a empresa tem a capacidade de honrar os



compromissos assumidos. A título de exemplo, uma empresa que detenha um Índice de Endividamento igual a 1 certamente não disporá de condições de arcar, com o seu próprio capital, com as despesas oriundas de 90 dias consecutivos de execução da obra, caso a Administração porventura falte com a sua obrigação de pagamento. Importante lembrar que um Índice de Endividamento igual a 1 não reflete a boa situação financeira de nenhuma empresa, pois todo o seu ativo financeiro se encontra comprometido por obrigações financeiras atuais/futuras e/ou dívidas não quitadas.

Por fim, com vistas a comprovar que a utilização do Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos) é compatível com os parâmetros atualizados do mercado, efetuamos pesquisa no Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás – CADFOR, a fim de estimar o índice médio de endividamento das empresas, **que, como já dito, é o inverso da solvência geral.** Assim, as empresas detentoras de Índice de Solvência Geral igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) atenderão ao índice de endividamento igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos) exigido por esta Comissão. A pesquisa em comento concluiu que diversas empresas de engenharia detentoras de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) possuem também um Índice de Solvência Geral igual ou superior a 2,5. Citamos como exemplo as empresas ELMO ENGENHARIA LTDA, detentora de Índice de Solvência Geral de 42,42, CNB CONSTRUTORA LTDA (SG de 23,41), CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA (SG de 7,99) e CEL ENGENHARIA LTDA (SG de 4,85), entre diversas outras empresas de engenharia que também dispõem de Índice de Solvência Geral igual ou superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos).

Diante do exposto, e tendo em vista que, como já dito, quanto maior o Índice de Endividamento, maior o risco de insolvência da empresa licitante, entendemos absolutamente plausível e necessária a exigência do Índice de Endividamento como previsto no edital, ou seja, igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos). Assim, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante, caso contrário, o desatendimento aos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada traduz-se como uma obrigação da Administração, e não uma mera faculdade, devendo a mesma assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato. Portanto, entendemos que os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabeleceram um patamar razoável e indispensável à preservação da segurança na contratação.

2. Com relação ao questionamento da impugnante acerca das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnico-profissional do Engenheiro Civil, esclarecemos que a exigência prevista no item 7.1.3, alínea "c" do edital está em consonância com a legislação de regência e com os próprios regulamentos do CREA/CONFEA, pois o dispositivo exige dos licitantes, que o Engenheiro Civil responsável pela obra tenha executado obra com características semelhantes a ora licitada, e para fins de avaliação desta aptidão, **o Engenheiro Civil deverá comprovar ter executado obra contendo sistema**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão Permanente de Licitação

de ar condicionado central e elevador. Ressaltamos que o sistema de ar condicionado central e o elevador se tratam apenas de uma parcela de maior relevância da obra, a qual deverá estar destacada no(s) atestado(s) apresentados para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do(s) engenheiro(s) civil(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) pela obra objeto da Concorrência em questão.

Esclarecemos que as exigências contidas na alínea "c.1" do item 7.1.3 do edital referem-se à comprovação de **responsabilidade técnica por obra (construção)**, com características semelhantes ao objeto da licitação. **Logo, basta que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do Engenheiro Civil indique objetivamente que o profissional tenha sido Responsável Técnico por uma obra a qual contenha "ar condicionado central" e "elevador".**

Na ocasião da execução dos elevadores e do sistema de ar condicionado central na obra da ALEGO, estes deverão ser executados por engenheiros mecânicos responsáveis pelas empresas especializadas subcontratadas para esse fim, sob supervisão do Engenheiro Civil Responsável Técnico por toda a obra, o qual será auxiliado pelo(s) engenheiro(s) eletricitista(s) e mecânico(s) da construtora, em seus ramos de especialidade, nos termos dos itens 7.1.3, alíneas "c.2" e "c.3" do instrumento convocatório.

Corroborando tal esclarecimento, informamos que, nos orçamentos da obra, os serviços de execução de elevadores e de sistema de ar condicionado central foram remunerados com BDI diferenciado, o que não deixa dúvidas quanto à desnecessidade da comprovação de que o Engenheiro Civil indicado pela licitante como responsável técnico da obra tenha sido Responsável Técnico pela execução de sistema de ar condicionado central e execução de elevadores.

Ante o exposto, considerando a impertinência das alegações da impugnante e o não-acolhimento da peça recursal, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e a julgo **IMPROCEDENTE**, pelas razões acima aduzidas, mantendo inalterada a data e horário da sessão pública da Concorrência nº 01/2018, a qual se dará no dia 06/12/2018, às 09:00 h.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2018.


Juliane Elias de Rezende Marques

Membro da Comissão Permanente de Licitação